

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2013

1

Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969	Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2013	Emendas da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)
		EMENDA Nº 1 – CAS (ao PLS nº 260, de 2013) Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2013, a seguinte redação:
	Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para determinar que os alimentos que contenham lactose indiquem, em rótulo, o teor dessa substância.	“Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para dispor sobre a rotulagem de alimentos que contenham lactose.”
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
		EMENDA Nº 2 – CAS (ao PLS nº 260, de 2013) Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2013, a seguinte redação:
	Art. 1º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-A:	“ Art. 1º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-A:
Art 19. Os rótulos dos alimentos enriquecidos e dos alimentos dietéticos e de alimentos irradiados deverão trazer a respectiva indicação em caracteres facilmente legíveis. Parágrafo único. A declaração de "Alimento Dietético" deverá ser acompanhada da indicação do tipo de regime a que se destina o produto expresso em linguagem de fácil entendimento.		
	"Art. 19-A. Os rótulos de alimentos que contenham lactose deverão trazer a indicação do teor da substância, em caracteres facilmente legíveis, na forma do regulamento.	‘Art. 19-A. Os rótulos de alimentos que contenham lactose deverão indicar a presença da substância, conforme as disposições do regulamento.
	Parágrafo único. Incluem-se na determinação do caput as embalagens de leite.”	Parágrafo único. Os rótulos de alimentos cujo teor original de lactose tenha sido alterado deverão informar o teor de lactose remanescente, conforme as disposições do regulamento.”

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2013

2

Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969	Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2013	Emendas da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)
Art 20. As declarações superlativas de qualidade de um alimento só poderão ser mencionadas na respectiva rotulagem, em consonância com a classificação constante do respectivo padrão de identidade e qualidade.		
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.	